



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2024233 - DF (2021/0361393-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : I M G
ADVOGADOS : ERIC AVELAR GONÇALVES - DF038036
VINICIUS CARDOSO DOS SANTOS - DF044398
RAFAEL CIARLINI FERREIRA - DF046023
AGRAVADO : M C G DE M
REPR. POR : F R DE M
ADVOGADO : CLAUDIA ANTONIA CORREA - DF025768

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. IMPOSSIBILIDADE. MELHOR INTERESSE DO MENOR. GUARDA UNILATERAL MATERNA COM REGIME DE VISITAÇÃO FIXADO. SÚMULA Nº 7/STJ. ART. 1.584, § 3º, DO CC/2002. ART. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. No caso, não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. As peculiaridades do caso concreto inviabilizam a implementação da guarda compartilhada em virtude da observância do princípio do melhor interesse do menor, que impede, inicialmente, sua efetivação.
4. Na hipótese, o acórdão estadual afastou a possibilidade da guarda compartilhada da menor considerando a litigiosidade vivida entre os pais. Verificar a procedência dos argumentos expendidos no recurso especial exigiria, por parte desta Corte, o reexame de matéria fática, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que a necessidade de reexame de matéria fática impede a admissão do recurso pelo dissídio jurisprudencial.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de março de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2024233 - DF (2021/0361393-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : I M G
ADVOGADOS : ERIC AVELAR GONÇALVES - DF038036
VINICIUS CARDOSO DOS SANTOS - DF044398
RAFAEL CIARLINI FERREIRA - DF046023
AGRAVADO : M C G DE M
REPR. POR : F R DE M
ADVOGADO : CLAUDIA ANTONIA CORREA - DF025768

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. IMPOSSIBILIDADE. MELHOR INTERESSE DO MENOR. GUARDA UNILATERAL MATERNA COM REGIME DE VISITAÇÃO FIXADO. SÚMULA Nº 7/STJ. ART. 1.584, § 3º, DO CC/2002. ART. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. No caso, não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. As peculiaridades do caso concreto inviabilizam a implementação da guarda compartilhada em virtude da observância do princípio do melhor interesse do menor, que impede, inicialmente, sua efetivação.
4. Na hipótese, o acórdão estadual afastou a possibilidade da guarda compartilhada da menor considerando a litigiosidade vivida entre os pais. Verificar a procedência dos argumentos expendidos no recurso especial exigiria, por parte desta Corte, o reexame de matéria fática, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que a necessidade de reexame de matéria fática impede a admissão do recurso pelo dissídio jurisprudencial.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por I. M. G. contra a decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial devido aos seguintes fundamentos:

(1) ausência de violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015;

(2) à luz dos arts. 1.583 e 1.584 do Código Civil de 2002, a guarda unilateral será mantida quando houver inaptidão de um dos genitores, o que poderá se dar de inúmeras formas, que não perpassam, necessariamente, pela perda do poder

familiar ou em virtude do bem-estar da criança;

(3) o tribunal local afastou a possibilidade da guarda compartilhada da menor, considerando a análise do conjunto fático-probatório dos autos, atraindo o óbice da Súmula nº 7/STJ, e

(4) a necessidade de revisão de matéria fática impede a admissão do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Nas presentes razões, a parte agravante:

(1) aponta deficiência de fundamentação do acórdão estadual, insistindo na violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015. Aduz que o tribunal estadual "(...) manteve a guarda unilateral, sem fundamentar qual seria o melhor interesse da criança" (fl. 1.098, e-STJ). Além disso, afirma que o acórdão estadual foi omissivo, não obstante a oposição dos embargos de declaração;

(2) rebate a incidência da Súmula nº 7/STJ, aduzindo que pretende apenas a valoração das premissas presentes no acórdão de apelação e dos embargos declaratórios;

(3) insiste na violação do art. 1.584, § 2º, do Código Civil de 2002, o qual preconiza que a guarda será exercida sempre de maneira compartilhada entre a mãe e o pai, exceto quando um dos genitores declarar que não deseja exercê-la. Afirma, ainda, que o estudo "(...) desaconselhou a guarda unilateral materna e sugeriu a fixação da guarda compartilhada" (fl. 1.100, e-STJ), e

(4) colaciona julgados em favor de sua tese.

Ao final, postula a reconsideração da decisão atacada para dar provimento ao recurso especial ou, alternativamente, que o recurso seja levado a julgamento pelo colegiado.

Devidamente intimada, a parte contrária impugnou o recurso às fls. 1.108-1.115, (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

O argumento de que o acórdão atacado teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional é improcedente.

Com efeito, o tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo, e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Assim, não há falar em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 489 DO CPC/2015. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ART. 1.021, § 3º, DO CPC/2015. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REITERAÇÃO. POSSIBILIDADE.

- 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
- 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.*
- 3. O dispositivo legal indicado como malferido não tem comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, tampouco para sustentar a tese defendida pelo recorrente, o que configura a deficiência de fundamentação do recurso especial a atrair a incidência da Súmula nº 284/STF.*
- 4. O julgador pode reiterar os fundamentos da decisão recorrida quando não deduzidos novos argumentos pela parte recorrente, pelo que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 não impõe ao julgador a obrigação de reformular a decisão agravada.*
- 5. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.395.429/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019 - grifou-se).*

A decisão atacada consignou que, à luz dos arts. 1.583 e 1.584 do CC/2002, a guarda unilateral será mantida quando houver a inaptidão de um dos genitores, o que poderá se dar de inúmeras formas, que não perpassam, necessariamente, pela perda do poder familiar ou em virtude do bem-estar da criança, sempre almejado.

Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. DISSENSO ENTRE OS PAIS. POSSIBILIDADE.

- 1. A guarda compartilhada deve ser buscada no exercício do poder familiar entre pais separados, mesmo que demande deles reestruturações, concessões e adequações diversas para que os filhos possam usufruir, durante a formação, do ideal psicológico de duplo referencial (precedente).*
- 2. Em atenção ao melhor interesse do menor, mesmo na ausência de consenso dos pais, a guarda compartilhada deve ser aplicada, cabendo ao Judiciário a imposição das atribuições de cada um. Contudo, essa regra cede quando os desentendimentos dos pais ultrapassarem o mero dissenso, podendo resvalar, em razão da imaturidade de ambos e da atenção aos próprios interesses antes dos do menor, em prejuízo de sua formação e saudável desenvolvimento (art. 1.586 do CC/2002).*
- 3. Tratando o direito de família de aspectos que envolvem sentimentos profundos e muitas vezes desarmoniosos, deve-se cuidar da aplicação das teses ao caso concreto, pois não pode haver solução estanque já que as questões demandam flexibilidade e adequação à hipótese concreta apresentada para solução judicial.*
- 4. Recurso especial conhecido e desprovido" (REsp 1.417.868/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/5/2016, DJe 10/6/2016).*

Todavia, no caso dos autos, o tribunal local afastou a possibilidade da guarda compartilhada da menor amparado na seguinte fundamentação:

"(...)

Com efeito, verifica-se dos autos a clara animosidade entre os genitores da menor, com histórico de agressão física e verbal, conforme consta no parecer técnico realizado.

Embora a guarda compartilhada seja a regra no ordenamento jurídico, deve-se dar prevalência à guarda unilateral quando essa atender ao melhor interesse da criança e quando houver beligerância entre os genitores.

(...)

In casu, as provas dos autos e as próprias partes relaram a litigiosidade vivida entre eles, o que vai de encontro com a pretensão do apelante ao requerer a guarda compartilhada, pois, nessa modalidade de guarda, os direitos e deveres são exercidos de forma concomitante pelos pais, o que aumentaria ainda mais as discussões já existentes.

Ademais, o próprio estudo técnico, realizado no ambiente familiar da menor, desaconselhou a mudança pleiteada pelo autor, afirmando que a mudança da guarda unilateral para a guarda compartilhada poderia acirrar ainda mais a litigância entre os pais.

A propósito, cito trecho do laudo do estudo do psicossocial realizado:

'Diante do exposto e do ponto de vista psicossocial, desaconselha-se o deferimento da guarda unilateral paterna, neste momento.

Por outro lado, uma guarda unilateral materna favorecia desequilíbrio de poder na tomada de decisões a respeito de M. C., uma vez que essa senhora tende a atrelar a participação paterna na vida da criança à satisfação de suas necessidades afetivas no relacionamento com o Sr. I. Além disso, essa mudança poderia ampliar ainda mais a litigância entre os pais, infringindo sofrimento à criança. Embora se possa considerar que há imensas dificuldades para a implementação de uma guarda de fato compartilhada, em razão do contexto altamente beligerante entre os pais, esse modelo de guarda parece ser o que no momento traria menores prejuízos à saúde emocional e desenvolvimental de M. C.'. - grifo nosso.

Por outro lado, em que pese o apelante alegue que a genitora da autora possua condutas inadequadas, resta evidente que os referidos comportamentos foram direcionados ao genitor, em razão da alta beligerância estabelecida entre eles, que tem cunho pessoal.

Assim, não há provas nos autos que demonstram a ausência de cuidado que a mãe tem com sua filha ou que a menor não receba um tratamento adequado no lar materno. Pelo contrário, observou-se que a menor está ancorada no contexto materno, recebendo todo o cuidado necessário, senão vejamos:

'Na situação em análise, entretanto, observou-se que, para M. C., a maternagem está de fato ancorada no contexto materno.

Notou-se que a Sra. F. é afetivamente vinculada à filha e há indícios de que essa senhora mantenha com zelo a rotina e a qualidade dos cuidados cotidianos com M. C., constituindo-se - juntamente com a babá - como principal referência de cuidado da criança'.

Dessa forma, não demonstrado nos autos qualquer situação que desabone a conduta da genitora com a criança, a situação fática na qual se encontra a menor não deve ser alterada, a fim de resguardar os seus direitos.

Ressalta-se, ainda, que a sentença recorrida não faz coisa julgada material; ou seja, não se torna imutável e indiscutível, podendo se sujeitar à nova apreciação se houver mudanças nas circunstâncias fática" (fls. 841-842, e-STJ).

Diante do explanado, a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar as premissas de fato que levaram o tribunal local a tal conclusão, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete amplo juízo de cognição da lide.

Confirmam-se:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C GUARDA. FIXAÇÃO DE DOMICÍLIO DO FILHO E DO REGIME DE CONVIVÊNCIA COM OS PAIS. GUARDA COMPARTILHADA DISTINTA DA GUARDA ALTERNADA. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO" (AgInt no REsp 1.699.243/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/8/2018, DJe 5/9/2018).

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. IMPOSSIBILIDADE. MELHOR INTERESSE DO MENOR. SÚMULA Nº 7/STJ. ART. 1.584, § 3º, DO CC/2002.

- 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
- 2. A implementação da guarda compartilhada não se sujeita à transigência dos genitores.*
- 3. As peculiaridades do caso concreto, excepcionalmente, podem inviabilizar a implementação da guarda compartilhada em virtude da observância do princípio do melhor interesse da menor, que impede, inicialmente, sua efetivação.*
- 4. Na hipótese, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso especial exigiria, por parte desta Corte, o reexame de matéria fática, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.*
- 5. Recurso especial não provido" (REsp 1.723.309/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/5/2020, DJe 18/5/2020).*

Demais disso, de acordo com iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade de reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...) CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. VALOR DA MULTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

- 4. 'Resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional' (EDcl nos EDcl no REsp 1.065.691/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/6/2015).*
- 5. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.219.550/SP, Rel. Ministro*

MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018).

Portanto, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.024.233 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0361393-1

Número de Origem:

0007511-61.2016.8.7.0020 00075116120168070020

Sessão Virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : I M G

ADVOGADOS : ERIC AVELAR GONÇALVES - DF038036

VINICIUS CARDOSO DOS SANTOS - DF044398

RAFAEL CIARLINI FERREIRA - DF046023

AGRAVADO : M C G DE M

REPR. POR : F R DE M

ADVOGADO : CLAUDIA ANTONIA CORREA - DF025768

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : I M G

ADVOGADOS : ERIC AVELAR GONÇALVES - DF038036

VINICIUS CARDOSO DOS SANTOS - DF044398

RAFAEL CIARLINI FERREIRA - DF046023

AGRAVADO : M C G DE M

REPR. POR : F R DE M

ADVOGADO : CLAUDIA ANTONIA CORREA - DF025768

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06 /03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 08 de março de 2023